

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2003

(Da Sra. Luiza Erundina)

Estabelece a criação do Sistema Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar estabelece a criação do Sistema Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário, em consonância com o art. 192 da Constituição da República.

Art. 2º O Sistema Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário é constituído por:

- I – Conselho Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário;
- II – Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário.

CAPÍTULO I - DO CONSELHO NACIONAL DE CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO

Art. 3º O Conselho Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário é o órgão normativo, consultivo, de assessoramento e de apoio técnico-administrativo do Sistema Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário, nas áreas de gestão financeira, tecnologias creditícias, sistemas de informática, formação de quadros técnicos, gestão administrativa, entre outros.

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário:

I – estabelecer as diretrizes para a formulação e execução dos programas de crédito solidário;

II – autorizar a constituição e o funcionamento dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário;

III – estabelecer as normas para elaboração dos estatutos dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário;

IV - estabelecer os procedimentos contábeis para os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário.

V – promover o intercâmbio de experiências e tecnologias de apoio aos

microempreendimentos

Art. 5º O Conselho Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário será composto por nove membros:

I – cinco representantes indicados pelos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário, sendo um de cada macro-região fisiográfica, delimitada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II – representante do Ministério da Integração Nacional;

III – representante da Secretaria Nacional de Economia Solidária, do Ministério do Trabalho e Emprego;

IV – representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; e

V – representante do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único – Enquanto não forem constituídos os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário, as vagas referidas pelo inciso serão ocupadas, por prazo não superior a noventa dias, por representantes de instituições similares ou profissionais com experiência em microfinanças, indicados pela Secretaria Nacional de Economia Solidária, do Ministério do Trabalho e Emprego.

CAPÍTULO II – DOS BANCOS POPULARES DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO

Art. 6º Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário são instituições civis, sem fins lucrativos, que têm como objetivo prover crédito, financiamento e fomento ao desenvolvimento sócio-econômico das comunidades.

Parágrafo único – As funções dispostas no *caput* deste artigo podem ser executadas em associação com outras instituições civis, com ou sem fins lucrativos ou com órgãos públicos.

Art. 7º Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário têm sua atuação restrita aos Municípios de sua sede, podendo atuar nas áreas urbana e rural.

§ 1º - Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário podem atuar como agente operacional de instituições financeiras não participantes do Sistema Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário, desde que a contabilidade das operações seja feita em rubricas específicas.

§ 2º - Aos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário é permitida a formação de consórcios para atuação conjunta.

Art. 8º Os estatutos dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário devem conter a obrigatoriedade de prestarem serviços exclusivamente a seus associados, os quais:

- I - deverão participar do capital social;
- II – terão representação nas instâncias decisórias.

Parágrafo único – A denominação “Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário” é de uso exclusivo das instituições autorizadas pelo Conselho Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário.

Art. 9º Fica autorizada a transferência de recursos orçamentários públicos, da União, dos Estados e dos Municípios, e também dos Fundos Constitucionais, como os de Financiamento do Norte- FNO, Nordeste-FNE e Centro-Oeste-FCO e outros Fundos que venham ser criados, para a constituição do capital social dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário.

Parágrafo único – Para a constituição do capital social disposto no *caput*, poderão ser utilizadas doações de instituições da sociedade civil, fundações nacionais e estrangeiras, instituições técnicas de apoio ao desenvolvimento das atividades empresariais, de empresas, de agências bi e multilaterais de desenvolvimento, de agências de governos estrangeiros, entre outras.

Art. 10 Não se aplicam aos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário as disposições do Decreto-Lei nº 22.626, de 1933 (“Lei da Usura”).

Art. 11 As operações ativas e passivas dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário são isentas de quaisquer tributos.

Art. 12 As operações mercantis – bens e serviços não-financeiros – realizadas pelos associados beneficiários dos serviços prestados pelos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário, desde que vinculadas ao objeto de suas atividades, são isentas de quaisquer tributação municipal, estadual ou federal.

Art. 13 Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário obrigam-se a apresentar anualmente ao Banco Central do Brasil suas demonstrações contábeis.

Parágrafo único – As demonstrações contábeis referidas no *caput* poderão ser apresentadas por documentos não-eletrônicos.

Art. 14 Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário podem captar depósitos à vista, à prazo, de poupança, cujos saldos, por cliente, não podem ultrapassar ao valor equivalente a vinte salários-mínimos.

Parágrafo único – Aos saldos de depósitos referidos pelo *caput* deste artigo não incide a contribuição para o Fundo Garantidor de Créditos.

Art. 15 Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário podem aplicar suas disponibilidades de caixa em títulos de renda fixa, públicos ou privados.

Art. 16 Aos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário não é permitida a participação no mercado de ações, bem como a aquisição de ativos de risco.

Art. 17 Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 18 Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os bancos tradicionais exigem garantias reais para concederem empréstimos, o que exclui os microempreendedores do sistema financeiro. Ademais, a administração de contas de pequeno valor tem custos altos, relativamente aos grandes depósitos.

Esta lacuna tem sido preenchida, em inúmeros países, pela criação de instituições e mecanismos de financiamento a pessoas de baixíssima renda, possibilitando a realização de pequenos negócios que lhes proporcione a sobrevivência de seus familiares. Nestas diversas experiências, as garantias reais são substituídas pela solidariedade do grupo de mutuários.

No Brasil, existem algumas experiências bem sucedidas de instituições de microcrédito, geridas principalmente por organizações não-governamentais. Nos últimos anos, observamos a disseminação dos chamados “bancos do povo”, o que tem despertado a atenção de segmentos importantes da sociedade. Entretanto, esta expansão está aquém da forte demanda potencial pelos serviços daquelas instituições, em função do quadro vigente de desemprego e exclusão social.

Este potencial, aliado à dispersão de esforços e iniciativas nos convence da necessidade de regulamentação do setor, em consonância com a Constituição da República, art. 192. Com este objetivo, estamos apresentando nosso projeto de lei complementar, criando o Sistema Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário.

Nossa proposta baseia-se no enfoque da economia solidária e do desenvolvimento local. Entendemos que somente o envolvimento de membros da comunidade poderá conduzir a resultados positivos para a superação de suas dificuldades sócio-econômicas.

Concebemos o Sistema Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário para abranger, da forma mais ampla possível, os vários aspectos que dizem respeito ao desenvolvimento local. Assim, sua concepção não fica restrita aos aspectos de intermediação financeira os quais, embora centrais e importantíssimos, não dão conta da complexidade que envolve o desenvolvimento socioeconômico local.

No final da última década foi disseminada uma concepção perversa de combate à iniquidade social. Consistia no entendimento de que, se oferecido o acesso ao crédito e a uma capacitação adequada, os indivíduos poderiam se tornar empreendedores.

A realidade nos mostra a falácia desta formulação ideológica: parcela

expressiva dos micro-empreendedores não se viabiliza quando se confronta com as condições existentes no mercado. E por que não se viabiliza?

Para aclararmos este aspecto, tomemos o exemplo de um grupo de artesãos. Estes enfrentam problemas de custo, quando adquirem suas matérias primas, por não terem escala; problemas de comercialização pois, geralmente produtores informais, não podem expedir notas fiscais; problemas de distribuição de seus produtos pois, no mais das vezes, para viabilizar suas vendas nos centros urbanos, são forçados a repassá-las aos atravessadores; problemas de “concorrência desleal”, quando se defrontam no mercado com produtores que oferecem artesanato “produzido em série”, com custos bastante reduzidos; problemas de seu não reconhecimento institucional como um importante segmento econômico que garante a subsistência de milhares de pessoas; problemas decorrentes de sua dispersão espacial o que os impede de atuar de maneira mais organizada; e outros tantos mais.

A estruturação do Sistema Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário pretende suprir a deficiência de acesso a “créditos”. Todavia, estamos a tratar de um segmento expressivo e fundamental à vida do setor de menor renda da população, cujas atividades carecem de um apoio mais substantivo e institucional.

Em sua concepção, o Sistema Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário pretende conferir ao segmento um tratamento que possibilite sua viabilidade/sustentabilidade. Tradicionalmente, o mecanismo utilizado para o segmento formal consiste em estimular suas atividades por meio de isenções tributárias, incentivos fiscais, créditos favorecidos etc., como atualmente se pretende fazer com o setor exportador. Nesse sentido, desonerar o segmento do pagamento de tributos, tanto na aquisição dos insumos necessários às suas atividades, como no momento da comercialização de seus produtos/serviços, é uma questão de justiça social e uma condição básica à sua consolidação.

Desse modo, pretendemos a consolidação de um sistema compreendendo a produção, a distribuição, o consumo e o crédito, formado em torno de um núcleo central que seria o desenvolvimento solidário local, a ter como agentes indutores os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário, com atuação restrita ao Município onde se localizam.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003

Deputada Luiza Erundina de Sousa